



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.623 - CE (2019/0158205-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido a permanência das razões que ensejaram.

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção aos fundamentos que justificaram a imposição da segregação cautelar durante o curso da ação penal, quais sejam, a gravidade concreta do delito consubstanciada na elevada quantidade de droga apreendida – aproximadamente 25kg (vinte e cinco quilos) de maconha. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública, está correta a decisão que negou ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade.

5. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.623 - CE (2019/0158205-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FRANCISCO LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em decorrência da apreensão de 25,100kg (vinte e cinco quilos e cem gramas) de maconha, uma motocicleta e uma mochila. Foi mantida a prisão preventiva do recorrente por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal local, sendo a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 59/60):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO INALTERADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A partir da prolação da sentença, prevalece o in dubio pro societate, não se havendo mais que falar em ampla presunção de inocência. Se o réu permaneceu preso quando pesavam sobre ele apenas indícios de autoria e materialidade, não seria lógico ou razoável ser posto em liberdade após a colheita de prova plena do crime que conduziu à prolação da sentença condenatória. Isso porque o Juiz impetrado, ao negar ao paciente o direito de apelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade, agiu munido de convencimento formado sobre a sua culpabilidade, sendo logicamente incoerente decisão em sentido diverso.

2. No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora condenou o paciente, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado e pena de multa fixada em 500 dias-multa. Na decisão, restou negado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender o magistrado a quo restarem intactos os fundamentos do decreto preventivo, bem como por não haver qualquer incompatibilidade com o regime inicial do cumprimento da pena imposta.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (págs. 24/25), destaca que: "A gravidade em concreto do crime, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de drogas encontradas, vale dizer, mais de 25kg de maconha; bem como os indícios de que o autuado possa voltar à prática delitiva, consoante se observa das provas colhidas, constituem fundamentação idônea apta a supedanejar o édito prisional preventivo com vistas a garantir a ordem pública, completando, assim, os requisitos da decretação da segregação cautelar.", sendo, portanto, ato motivado e bem fundamentado.

4. O exame das condições pessoais do réu revelam, portanto, que o mesmo responde por diversas ações criminais, por roubo majorado, tráfico de drogas, violência doméstica e sistema nacional de armas e já fora anteriormente condenado, situação que conduz legitimamente à suposição de que a liberdade dele é uma constante ameaça à ordem pública.

5. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

No presente recurso ordinário, sustenta a defesa que "a parte da sentença que fundamenta a impossibilidade do paciente/recorrente de apelar em liberdade passou em branco no tocante aos requisitos da prisão preventiva e ocupou um singelo espaço se reportando genericamente, tão somente, a decisão que havia decretado a prisão preventiva do paciente/recorrente antes do início da marcha processual, ressalte-se, em momento processual completamente diverso do atual" (e-STJ fl. 105).

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em benefício do recorrente, a fim de que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às e-STJ fls. 129/131.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias às e-STJ fls. 135/143.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso à e-STJ fl. 147.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.623 - CE (2019/0158205-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentos idôneos na sentença para manutenção da prisão cautelar, os quais a justificariam a negativa ao recurso em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 24/25):

No caso concreto, pelo que se lê no caderno processual da prisão em flagrante. A materialidade é indiscutível, revelando a necessidade da medida extrema, especialmente em face do Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente e do Auto de Apresentação e Apreensão, tendo sido apreendidos em circunstâncias que denotam a intenção de traficar as substâncias ilícitas.

Os indícios de autoria delitiva também estão presentes, haja vista que o agente foi preso em flagrante na posse da maconha apreendida após o cumprimento de diligências investigatórias pelos policiais com o escopo de identificar os fornecedores de drogas na região, lendo o autuado confessado perante a autoridade policial que era o responsável pelo transporte das substâncias entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz-se mister ressaltar, outrossim, que o flagranteado aduziu por ocasião do seu interrogatório que já foi preso pelos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo. Nessa perspectiva, consta dos autos a existência em desfavor do autuado de procedimentos policiais pelos delitos tipificados no art. 33 da Lei de Drogas, art. 14 do Estatuto do Desarmamento c arts. 157, § 2º, I c II, e art. 163, parágrafo único, III, ambos do CPB. Tais circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade do agente, a sua personalidade voltada à criminalidade e o fundado risco de reiteração delitiva, evidenciando-se, destarte, a ameaça à ordem pública, não sendo suficiente, adequada e recomendável a concessão, na espécie, das medidas cautelares diversas da prisão em seu favor.

A gravidade em concreto do crime, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de drogas encontradas, vale dizer, mais de 25kg de maconha; bem como os indícios de que o autuado possa voltar à prática delitiva, consoante se observa das provas colhidas, constituem fundamentação idônea apta a supedanejar o édito prisional preventivo com vistas a garantir a ordem pública, completando, assim, os requisitos da decretação da segregação cautelar. (Grifei)

O Magistrado de piso, ao negar a possibilidade de recurso em liberdade, consignou que (e-STJ fls. 28/29):

Mantenho a prisão cautelar do condenado por entender intactos os fundamentos do decreto preventivo de folha 53 (ou 47) e verso, bem como por não haver qualquer incompatibilidade com o regime inicial do cumprimento da pena.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 61/65):

No caso, vê-se que a autoridade apontada como coatora condenou o paciente, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado e pena de multa fixada em 500 dias-multa.

Na decisão, restou negado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender o magistrado a quo restarem intactos os fundamentos do decreto preventivo, bem como por não haver qualquer incompatibilidade com o regime inicial do cumprimento da pena imposta.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (págs. 24/25), destaca o juízo singular que: "A gravidade em concreto do crime, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de drogas encontradas, vale dizer, mais de 25kg de maconha; bem como os indícios de que o autuado possa voltar à prática delitiva, consoante se observa das provas colhidas, constituem fundamentação idônea apta a supedanejar o édito prisional preventivo com vistas a garantir a ordem pública, completando, assim, os requisitos da decretação da segregação cautelar." (pág. 25 – sic).

In casu, à luz do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporta a outra manifestação existente nos autos e as adota como razão de existir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC 462.140/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 22/10/2018) Desta forma como destacado na decisão acima transcrita, a imposição da custódia preventiva, nos moldes em que determinada, embora concisa, é expressão de ato motivado e bem fundamentado.

[...]

Quanto ao exame das condições pessoais do réu revelam, portanto, que o mesmo responde por diversas ações criminais, por roubo majorado, tráfico de drogas, violência doméstica e sistema nacional de armas e já fora anteriormente condenado, situação que conduz legitimamente à suposição de que a liberdade dele é uma constante ameaça à ordem pública.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 25kg (vinte e cinco quilos) de maconha, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA. PERSEGUIÇÃO. IDONEIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacada no decreto a periculosidade dos pacientes, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (1,053kg de maconha) e pelo fato de terem empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, somente sendo presos após perseguição. Inequívoca, dessa forma, a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes.

5. Ordem denegada.

(HC 443.962/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 18/10/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação per relationem, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 318.368/CE, relator Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0158205-9

RHC 113.623 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001412-63.2018.8.06.0075 0003689-52.2018.8.06.0075 0017301-91.2017.8.06.0075
06240426120198060000 14126320188060075 173019120178060075 310-197/2017
3101972017 36895220188060075 6240426120198060000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.